



ACÓRDÃO N.

REEXAME DE SENTENÇA N. 0057997-61.2011.814.0301

SENTENCIADA: ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA EM AÇÃO INOMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE – DOENÇA INCURÁVEL – CÁLCULO INTEGRAL - MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Reexame de Sentença em Ação Inominada com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela:
2. A questão principal versa acerca do pagamento integral da pensão auferida pela autora.
3. A requerente era servidora pública estadual no cargo de Auxiliar de Administração C, referência IX do IPASEP – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, tendo sido aposentada, nos termos da Portaria n. 646/2007 (fls. 67), com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal.
4. A invalidez permanente fora demonstrada conforme os Laudos de fls. 68-72, tornando a requerente inapta definitivamente para atividade laboral, porquanto enquadrada no art. 186 da Lei n.º 8112/1990, em razão de doença grave.
5. A sentença de procedência da pretensão esposada na inicial merece ser integralmente mantida, uma vez ser exceção à regra do cálculo proporcional estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003, a hipótese da invalidez permanente.
6. Reexame Necessário: Manutenção da Sentença.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REEXAME DE SENTENÇA, tendo como sentenciados ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA e IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO manter a sentença, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.
Belém (PA), 29 de agosto de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

REEXAME DE SENTENÇA N. 0057997-61.2011.814.0301
SENTENCIADA: ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO
ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA AUTÁRQUICA: SIMONE FERREIRA LOBÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS
SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO de Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital que, em nos autos da AÇÃO INOMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por ROSA MARIA DE SOUZA FERREIRA em face do IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

Narra a inicial que a autora é pensionista do Instituto requerido auferindo pensão por invalidez, a qual fora reduzida, sem a observância do princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Juntaram os documentos às fls. 64-90.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu o pedido de Justiça Gratuita (fls. 92).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 209-211.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 225-228) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, determinando a revisão do ato de aposentadoria da requerente e o consequente recebimento dos proventos integrais.

Consta ainda do decisum a condenação do Instituto requerido ao pagamento dos diferenças havidas, corrigidas pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) contados a partir da citação, respeitada o prazo quinquenal da prescrição, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, além de honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença transitou livremente em julgado, conforme a Certidão de fls. 244, tendo o feito sido remetidos à Superior Instância para Reexame Necessário.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 245).

Instada a se manifestar (fls. 247), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento, com a manutenção da sentença atacada (fls. 249-254).

É o relatório, que fora apresentado ao presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Trata-se de Reexame Necessário com fundamento no art. 475 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 496 do Código de Processo Civil/2015.

Cinge-se a controvérsia recursal ao pagamento integral da pensão por invalidez da autora. Analisados nos autos, verifico que a autora era servidora pública estadual no cargo de Auxiliar de Administração C, referência IX do IPASEP – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, tendo sido aposentada, nos termos da Portaria n. 646/2007 (fls. 67), com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, in verbis:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Nesse sentido, importante consignar que a invalidez permanente da autora, conforme os Laudos de fls. 68-72, tornou-a inapta definitivamente para atividade laboral, porquanto enquadrada no art. 186 da Lei n.º 8112/1990, em razão de doença grave (cegueira), in verbis:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes



julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE OU INCURÁVEL. CÁLCULOS. PROVENTOS INTEGRAIS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI 10.887/2004.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso ao pretendido, de modo que a irresignação traduz-se em inconformação com a tese adotada.

3. A Terceira Seção desta Corte consagrou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para as aposentadorias e pensões de servidores públicos (art. 40, §§ 3º e 7º, da CF), também excepcionou, expressamente, as hipóteses em que o benefício deveria permanecer sendo pago integralmente, tal como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave ou incurável, prevista em rol taxativo da legislação de regência (art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da CF).

4. Por sua vez, a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais. Entendimento consagrado com o advento da Emenda Constitucional 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional 41/2003.

5. A controvérsia, no caso, foi julgada pela Corte de origem em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ acima referido, pelo que o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, encontra óbice na Súmula 83/STJ, cuja incidência é indubitosa na espécie.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1525901/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA GRAVE OU INCURÁVEL - PROVENTOS INTEGRAIS - MATÉRIA PACIFICADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSA PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 729/STF.

1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 41/2003, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excepcionou, expressamente, as hipóteses em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de servidor público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.



2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu expressamente a comprovação de moléstia grave e incurável que acometeu a autora, não havendo controvérsia instaurada nos autos a respeito.
3. Esta Corte Superior de Justiça, adotando entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Inteligência da Súmula 729/STF.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1317522/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

À vista do acima expendido, a sentença de procedência da pretensão esposada na inicial merece ser integralmente mantida, uma vez ser exceção à regra do cálculo proporcional estabelecido na Emenda Constitucional 41/2003, a hipótese da invalidez permanente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, confirmo a sentença em REEXAME NECESSÁRIO.

É como voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora